

Lei nº 175, de 13 de dezembro de 1993.

EMENTA: DISPÕE sobre a criação do Fundo de Previdência do Município de Cambuci, e dos Planos de Benefícios da Previdência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambuci, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CAPITULO ÚNICO

DA CRIAÇÃO, NATUREZA, SEDE, OBJETIVO E ORGANIZAÇÃO

Artigo 1º– Fica criado o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMBUCI – FPMC, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete administra-lo, tendo como objetivo fundamental proporcionar aos assegurados e dependentes, o que segue na forma baixo:

I – universalidade de cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos Benefícios e serviços a todos os servidores municipais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos Benefícios e Serviços;

IV – irregularidade no valor dos Benefícios.

Artigo 2º - A Previdência Social ter por fim assegurar aos seus beneficiários meios disponíveis de manutenção por motivo de incapacidade , idade avançada, tempo de serviço, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de que dependiam economicamente.

Parágrafo Único – A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a. Universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;
- b. Valor da renda mensal dos beneficiários, substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c. Cálculo dos beneficiários considerando-se os salários de contribuição, corrigidos monetariamente;
- d. Preservação do valor real dos benefícios.

Artigo 3º - A Municipalidade é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social, quando decorrentes do pagamento de Benefícios de Prestação Contínua da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único – A responsabilidade direta a que se refere o caput deste artigo, caberá ao Fundo de Previdência Municipal e, subsidiariamente, aos Poderes Públicos.

Artigo 4º - O FPMC gozará, em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidade do Município, onde terá sede e foro.

Artigo 5º - O Seguro Social, a cargo do FPMC, mediante contribuição dos servidores do Município, tem por finalidade principal assegurar a seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares ou morte daquele de que dependiam economicamente.

Parágrafo Único – Subsidiariamente, o FPMC, poderá prestar os servidores de natureza social a seus beneficiários através de órgão próprios do Fundo ou por intermediário de convênio com entidades públicas ou privadas.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO**

SEÇÃO I **DOS ÓRGÃOS**

Artigo 6º - A gestão dos negócios do FPMC, será exercida por seu Presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e 3 (três) diretores e um Procurador e se necessário através dos seguintes órgãos:

I – Órgão Fiscalizador:

Conselho de Fiscalização

II – Órgãos Executivos:

- a. Presidência
- b. Procuradoria
- c. Contabilidade
- d. Tesouraria

Parágrafo Único – As atribuições dos cargos de direção do FPMC, serão exercidos simultaneamente, por extensão, sem qualquer ônus para o Município, na forma abaixo:

I – de Presidente, pelo Secretário Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio;

II – de Procurador, pelo Procurador Geral do Município;

III – de Contador, pelo Contador do Município;

IV – de Tesoureiro, pelo Tesoureiro-Chefe do Município;

V – de Diretor de Serviços Gerais, pelo Secretário Municipal de Administração e Trabalho.

SEÇÃO II **DO CONSELHO DIRETOR**

Artigo 7º - O Conselho Diretor, constituído pelo Presidente, pelo Procurador e pelos diretores do FPMC, sob a presidência do primeiro, tem por finalidade:

- a. Examinar o Plano Anual dos trabalhos do FPMC, e suas modificações;
- b. Auxiliar o Presidente na organização do Orçamento anual;
- c. Opinar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Presidente;
- d. Determinar as modalidades de assistência a ser prestada aos beneficiários do FPMC, não contemplados neste regulamento;
- e. Fixar os critérios de avaliação dos recursos do FPMC;
- f. Decidir sobre os casos omissos deste regulamento.

§ 1º - O conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente.

§ 2º - As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em casos de empate.

SECÃO III **DA PRESIDÊNCIA**

Artigo 8º - O Presidente do FPMC, em seus impedimentos até o máximo de 60 (sessenta) dias, será substituído pelo Diretor por ele indicado. No caso de o impedimento durar mais de 60 (sessenta) dias, será designado um substituto interino pelo Prefeito do Município.

Artigo 9º - Ao Presidente compete:

- a. Representar o FPMC, judicial e extrajudicialmente, por intermédio de sua Procuradoria;
- b. Administrar o Fundo, estabelecendo as diretrizes norteadoras da ação técnico-administrativa dos diretores;
- c. Superintender a organização e as operações do Fundo;
- d. Baixar portarias e instruções de serviço;
- e. Nomear e demitir diretores e o Procurador;
- f. Admitir, transferir, demitir e aposentar servidores;
- g. Assinar e endossar cheques juntamente com outro diretor e com o Tesoureiro;
- h. Submeter ao Poder competente as matérias que não estiverem em sua alçada;
- i. Conceder e cancelar inscrições de segurados e seus dependentes, atendidas as normas estatutárias e regulamentares;
- j. Conceder benefícios e submetê-los ao Conselho de Fiscalização para homologações;
- k. Autorizar o pagamento dos proventos e de pensões concedidas pelo Poder público Municipal, atendido o disposto nesta Lei;
- l. Propor ao Conselho de Fiscalização a aceitação de doações, desde que não acarretem quaisquer ônus ao FPMC;
- m. Propor ao Conselho de Fiscalização, para posterior aprovação do Prefeito, a reforma deste Estatuto e dos regulamentos pertinentes que vierem a ser elaborados;
- n. Aprovar o quadro de pessoal, solicitando do Presidente a disposição dos servidores considerados necessários;
- o. Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;
- p. Autorizar a aplicação de recursos, ouvindo o Conselho de Fiscalização;
- q. Submeter ao Conselho de Fiscalização os balancetes mensais, publicando-os, a seguir, no órgão oficial da Municipalidade ou em jornal de circulação regional ou local;
- r. Submeter ao Conselho de fiscalização o relatório anual das atividades da Caixa, encaminhando ao Prefeito uma cópia do mesmo, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente;
- s. Submeter ao Conselho de Fiscalização, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, a prestação de contas anual do FPMC, acompanhado do respectivo inventário;
- t. Assinar ordens de pagamento e cheques, em conjunto com o Tesoureiro e com o Diretor;
- u. Autenticar, com sua rubrica, os livros e atas da caixa;

- v. Encaminhar ao Conselho de Fiscalização qualquer matéria que julgue necessário um parecer do mesmo;
- w. Assinar convênios, contratos e acordos de interesse do FPMC, ouvido previamente o Conselho de Fiscalização e obtida a aprovação do Prefeito;
- x. Encaminhar mensalmente ao Prefeito e ao Conselho de Fiscalização um relatório das atividades do FPMC;
- y. Encaminhar à Contabilidade Geral do Município, até o dia 10 do mês subsequente, o balancete do Fundo.

Parágrafo Único – Ao Presidente é facultativo fazer delegações de competências, expressa e especialmente, em instruções de serviço ou por outra forma, aos diretores, procurador e, em casos especiais, outorgar poderes a pessoas estranhas aos seus quadros, para fins determinados, e quando não for possível a execução das tarefas por pessoal do Fundo.

SEÇÃO IV **DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO**

Artigo 10 – O Conselho de Fiscalização do FPMC, será constituído, além dos Secretários Municipais de Administração e Trabalho, do Secretário de Fazenda, Economia e Finanças, que são membros natos, de 06 (seis) membros e respectivos suplentes.

§ 1º - Farão parte do Conselho de Fiscalização do FPMC 02 (dois) servidores e respectivos suplentes pertencentes aos quadros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e outros quatro e seus suplentes, como previsto no § 2º.

§ 2º - A escolha dos membros dos demais membros do Conselho de Fiscalização do FPMC, se dará por eleição entre os segurados em forma a ser regulamentada, pelo Prefeito Municipal, com aprovação legislativa.

§ 3º - A duração do mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 4º - O membro do Conselho que faltar a mais de duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, perderá seu mandato.

§ 5º - Pela participação no Conselho não será atribuída nenhuma remuneração, a que título for, sendo considerado serviço público relevante.

Artigo 11 – Ao Conselho de Fiscalização compete:

- I – examinar e aprovar os balancetes do FPMC;
- II – emitir parecer sobre o balanço anual, bem como sobre os demais aspectos econômico-financeiros do FPMC;
- III – examinar, a qualquer época, os livros e documentos do FPMC;
- IV – relatar ao Prefeito Municipal as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- V – lavrar em livros as atas das reuniões e os pareceres resultantes dos exames procedidos;
- VI – examinar, previamente, os convênios, contratos e acordos a serem firmados pelo FPMC;

VII – emitir parecer sobre as matérias encaminhadas pelo Presidente e que sejam de interesse do FPMC;

VIII – emitir parecer sobre elaboração de regulamento, para posterior aprovação do Prefeito;

IX – decidir sobre aplicação de recursos e estabelecer planos de aplicações financeiras;

X – homologar os atos de concessão de benefícios;

XI – aprovar aquisição e alienação de bens imóveis;

XII – encaminhar proposta orçamentária anual do FPMC;

XIII – deliberar sobre assunto de sua competência, prevista nesta Lei;

XIV – emitir parecer sobre a prestação de contas do FPMC, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, encaminhando-o a seguir ao Gabinete do Prefeito, para incorporação à Prestação de Contas do Município.

Artigo 12 – O Conselho de Fiscalização do FPMC, reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez por mês ou quando convocado pelo Presidente, para manifestar-se sobre o assunto que for submetido à sua aprovação.

§ 1º - O Conselho, poderá se reunir, extraordinariamente, mediante solicitação de metade de seus membros.

§ 2º - O Conselho de Fiscalização do FPMC, será presidido pelo Secretário Municipal de Administração e Trabalho e, na sua falta, pelo Secretário Municipal de Fazenda, Economia e Finanças.

§ 3º - O Presidente designará um dos membros do Conselho para secretariar as reuniões.

§ 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos.

Artigo 13 – Para realização dos serviços relativos ao FPMC, a Prefeitura Municipal de Cambuci colocará a disposição, servidores estáveis em número estritamente necessário, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único – Pelos serviços prestados ao FPMC, os servidores colocados à disposição não receberão qualquer vantagem pecuniária extra, seja a que título for.

SEÇÃO IV

DAS FUNÇÕES E DAS FINALIDADES DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Artigo 14 – Os órgãos executivos, diretamente subordinados ao Presidente, terão a seu cargo:

A - Procuradoria

- Os serviços de Assistência Jurídica ao Presidente, aos diretores, bem assim a representação do FPMC, no foro contencioso e administrativo;

B – A Diretoria de Administração:

- A gestão administrativa e financeira do FPMC, bem como a prática das operações necessárias ao controle geral das receitas e das despesas, competindo ao Tesoureiro assinar cheques e ordens de pagamento com o Presidente e com um diretor;
- Providenciar para que todo e qualquer pagamento seja efetuado através da rede bancária e em cheque nominal;
- Manter devidamente atualizado todo o movimento financeiro do FPMC, zelando pela guarda e conservação de todos os documentos; e
- Praticar os atos inerentes à sua função;

Parágrafo Único – O Procurador e os diretores serão substituídos em seus afastamentos até 60 (sessenta) dias por servidores por eles indicados e aceitos pelo Presidente. Na hipótese de impedimento superior ao período acima, o substituto será designado pelo Presidente do FPMC.

TÍTULO III **DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO I **DOS BENS BENEFÍCIOS**

Artigo 15 – Os beneficiários da Previdência Social Municipal classificam-se como segurados os dependentes, nos termos das seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I **DOS SEGURADOS**

Artigo 16 – São segurados obrigatoriamente da Previdência Social as seguintes pessoas físicas.

§ 1º - Aquele que presta serviço à Prefeitura, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

§ 2º - Aquele que contratado no regime estatutário desta municipalidade através de concurso público ou com estabilidade conferida pela Constituição de 1988.

§ 3º - Os segurados a que se refere o parágrafo 1º deste artigo podem ser:

I – Segurados obrigatórios:

- a. O Prefeito, o Vice-Prefeito, durante os respectivos mandatos;
- b. O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores, durante os respectivos mandatos;
- c. Os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município, durante a permanência no cargo;
- d. O Procurador do Instituto, durante a permanência no cargo;
- e. Os ocupantes de cargos em comissão, durante a permanência nos cargos;
- f. Os Servidores Públicos Municipais de Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Municipais.

§ 4º - O disposto nas alíneas de a a f do inciso I, do parágrafo anterior, não se aplica àqueles que vinculados a outro Instituto de Previdência Social, não sendo servidores efetivos ou contratados do Município, solicitem dispensa da contribuição.

§ 5º - Os servidores enumerados nas alíneas de a a e deste parágrafo, que passarem à inatividade continuarão como segurados obrigatórios, desde que sejam ocupantes de cargo público efetivo do Município de Cambuci.

§ 6º - Os segurados facultativos de que trata este artigo terão os mesmos direitos e obrigações estabelecidos para os segurados obrigatórios, nos termos desta Lei.

§ 7º - Não haverá admissão de segurado facultativo.

§ 8º - Aqueles que durante a atividade não adquirirem a condição de segurado do FPMC, não poderão tê-la quando passar para a inatividade.

§ 9º - Excetua-se desta norma os que após a aposentadoria vierem a exercer cargo ou função de confiança, sujeitando-se a um período de carência de 2 (dois) anos, a partir da data de nomeação ou designação.

§ 10 - Ocorrendo o óbito do segurado no decurso da carência do parágrafo anterior, serão restituídas aos seus dependentes as contribuições pagas, se requeridas no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do óbito.

SEÇÃO II **DOS DEPENDENTES**

Artigo 17 – São beneficiários do regime geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I – o conjugue, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos;

II – Ao pai, ou pai e mãe que viva sob dependência econômica do segurado, estando aquele inválido ou interdito.

§ 1º - Equipara-se o filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o enteado, menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, matem união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 3º - considera-se também beneficiários para os efeitos gerais deste artigo:

I – o pai e a mãe que viva sob a dependência econômica do segurado, estando aquele inválido interdito, desde que não percebam pensões do FPMC e os filhos inválidos de qualquer sexo ou idade.

§ 4º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o segurado nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida.

§ 5º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo anterior, desde que feita à prova da convivência marital até a data do óbito do segurado.

§ 6º - A metade da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira ou companheiro, e a outra metade, repartida aos filhos de qualquer condição e às pessoas destinadas no parágrafo 3º do artigo 17.

§ 7º - A esposa ou marido perde o direito à pensão:

- a. Se estiver desquitado, separado judicialmente ou divorciado, por ocasião do falecimento do segurado, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente à prestação de alimentos ou outro auxílio, e também pela anulação do casamento.
- b. Encontra-se a esposa ou marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo.
- c. Pelo abandono do lar, desde que reconhecida a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Artigo 18 – A invalidez e a interdição mencionadas no artigo anterior, serão verificadas e acompanhadas anualmente pelo FPMC.

Artigo 19 – O companheiro ou companheira concorre para a percepção da pensão:

I – com o marido ou a mulher do segurado, separados de fato a menos de 2 (dois) anos, ou que esteja recebendo pensão alimentícia ou outro auxílio fixado em juízo;

II – com os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo 1º do artigo 17.

§ 1º - O conjugue desquitado, separado de fato ou judicialmente e divorciado, que esteja recebendo prestação de alimentos, terá direito ao valor da pensão correspondente ao percentual destes alimentos arbitrados judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, a pensão que couber à esposa ou ao marido será dividida em partes iguais com a companheira ou companheiro, ou na forma prevista no parágrafo 1º, deste artigo, observado o disposto no parágrafo 7º do artigo 17.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo 1º, quando existir companheira com direito ao benefício, a pensão do alimentado não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da parcela a eles destinada e, se superior, dividir-se-á em partes iguais àquela parcela.

Artigo 20 – Além das hipóteses previstas nesta lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I – se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II – o inválido ou interdito, pela concessão da invalidez ou interdição;

III – os beneficiários em geral;

- a. Pelo matrimônio;
- b. Pelo falecimento.

Artigo 21 – A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no parágrafo 1º do artigo 17, exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único – Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão esta condição reestabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Artigo 22 – A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros.

§ 1º - O pedido de redistribuição de pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido pelo FPMC, sem o pagamento das prestações anteriores.

§ 2º - O conjugue ausente, assim declarado em Juízo, não exclui da companheira ou do companheiro do direito à pensão, a qual só será dividida com o seu comparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Artigo 23 – A dependência econômica a que se refere esta Lei, somente será admitida em relação àquelas que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) do vencimento-base do segurado no mês do óbito.

Artigo 24 – somente será permitida a acumulação de pensão aos filhos e, assim mesmo, apenas nessa qualidade, ressalvadas as possibilidades de todos os beneficiários optarem pela pensão de valor maior.

Artigo 25 - por morte presumida do segurado ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declaradas pela autoridade judiciária competente, decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar data da declaração na forma estabelecida nesta seção.

Parágrafo Único – verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 26 – A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do segurado.

Artigo 27 – A pensão somente reverterá entre pensionistas nas hipóteses seguintes:

I – da viúva para a companheira, do viúvo para o companheiro, ou vice-versa; pelo casamento ou falecimento, e na falta destes, em partes iguais, para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo 1º do artigo 17;

II – de um filho para outro, por motivo de maioridade, emancipação, concessão de invalidez ou da interdição, pelo casamento e, no caso de maioridade dos beneficiários previstos no artigo 17;

III – do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, companheira ou companheiro do segurado, atendidas as demais condições exigidas nesta lei para a concessão da pensão;

IV – da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados ou divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro, e, na falta destes, para os filhos;

V – entre os pais do segurado, pelo falecimento de um deles.

Artigo 28 – A pensão será reajustada todas as vezes que ocorrer aumento geral de vencimentos dos servidores municipais e no mesmo percentual.

Artigo 29 – O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Artigo 30 – O regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado a dos dependentes:

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes;

§ 2º - O cancelamento da inscrição do conjugue se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial transitada em julgado.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO

Artigo 31 – A contribuição mensal obrigatória será calculada sobre o vencimento-base e arrecada mediante desconto em folha de pagamento do segurado, e na forma prevista na legislação federal quanto o INSS.

Artigo 32 – Considera-se vencimento-base os efeitos desta Lei, a remuneração integral, correspondente ao mês de trabalho ou a totalidade do provento mensal, computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de quaisquer espécies, não as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

Parágrafo Único – Não incluem no vencimento-base as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagens, ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizadora.

Artigo 33 – No caso de acumulação permitida em Lei, a contribuição será acumulada sobre a soma dos vencimentos-base correspondentes aos cargos e/ou empregos acumulados pelo segurado.

Artigo 34 – Os segurados obrigatórios cujas contribuições ou quaisquer importâncias devidas ao FPMC, não forem descontadas em sua remuneração ainda que decorrentes, por qualquer motivo, do não recebimento de vencimentos ou salários, ficam obrigados a recolhe-las ao FPMC, até o dia 10 (dez) do mês somente ao qual deveriam ser pagas.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo por 3 (três) meses consecutivos acarretará a suspensão dos direitos do segurado, sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

§ 2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior só cessará após ter o segurado recolhido todas as quantias em atraso, corrigidas pelo IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º - Quanto à inobservância de que trata este artigo se der por parte dos segurados mencionados na alínea “a” do inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 16, haverá o cancelamento da respectiva inscrição com a perda definitiva de todos os direitos, não lhe cabendo a restituição das contribuições pagas.

Artigo 35 – Os dependentes do segurado com 60 (sessenta) ou mais contribuições mensais de conformidade com o artigo 34, terão direito aos benefícios garantidos por esta Lei, se o óbito do segurado ocorrer durante os 180 (cento e oitenta) dias imediatamente posteriores ao seu desligamento do Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, serão descontadas, de uma só vez, dos benefícios devidos, as contribuições, relativas aos meses em que elas deixaram de ser pagas.

Artigo 36 – Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com seus direitos suspensos em relação ao FPMC, há no máximo 2 (dois) anos ininterruptos, os benefícios devidos aos seus dependentes serão pagos, desde que requeridos dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, para o exercício de tais direitos e mediante recolhimento das quantias devidas, corrigidas pelo IGPM ou outro índice que venha substituí-lo.

Artigo 37 – O cancelamento da inscrição do segurado do FPMC, em qualquer hipótese, não lhe dá o direito à restituição de contribuições.

Artigo 38 – Os pedidos de exoneração de cargos efetivos, de rescisão de contratos de trabalho, de licença ou afastamento sem remuneração, ou de sua prorrogação, de servidores municipais, serão obrigatoriamente, instruídos com certidão de regularidade de situação perante o Fundo de Previdência do Município de Cambuci – FPMC.

Artigo 39 – Período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário fica jus ao benefício, considerado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo Único – Havendo perda de qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao FPMC, com no mínimo, um terço (1/3) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Artigo 40 – A concessão das prestações pecuniárias depende dos seguintes períodos de carência, ressalvada o disposto no artigo 41:

- I- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
- II- aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Artigo 41 – Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

- I- pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio natalidade;
- II- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de seguridade que após filiarem-se ao FPMC, forem acometidos de algumas das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada 03 (três) anos, de acordo com os critérios de estima, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Artigo 42- Para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições:

- I- referentes ao período a partir da data da filiação ao FPMC;
- II- referente ao período em atraso, desde que observado o parágrafo 2º, do artigo 34.

TÍTULO VI DAS PRESTAÇÕES

Artigo 43 – As prestações asseguradas pelo FPMC, prevista na forma desta Lei e da legislação específica, consistem em benefícios, aposentadoria e serviços a saber:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) pensão;
- d) auxílio-funeral de pensionista;
- e) auxílio-reclusão;
- f) assistência médica hospitalar.

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA

Artigo 44 – A aposentadoria será concedida ao segurado que, em pleno gozo de seus direitos junto ao FPMC, enquadra-se em uma das seguintes hipóteses:

SEÇÃO I APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 45 – A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação, ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo Único – A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do serviço de Assistência Médica do Município, obedecendo ao disposto na Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Artigo 46 – O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento do trabalho se der acidente no trabalho, moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável e proporcional nos demais casos.

§ 1º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao FPMC, não lhe conferirá à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Nos demais casos previstos no artigo 46, o valor da aposentadoria será fixado, observado o disposto na Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores.

SEÇÃO II APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo – A aposentadoria por idade será devida ao segurado, que cumprida a carência exigida nesta Lei, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade quando servidor do Município e, voluntariamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO III

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 48 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado:

I – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

II – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor; e aos 25 (vinte cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

III – aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte cinco) anos de serviço se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, observados os seguintes índices:

- a. 30/35 dos vencimentos com 30 ou 25 anos de serviço;
- b. 31/35 dos vencimentos com 31 ou 26 anos de serviço;
- c. 32/35 dos vencimentos com 32 ou 27 anos de serviço;
- d. 33/35 dos vencimentos com 33 ou 28 anos de serviço;
- e. 34/35 dos vencimentos com 34 ou 29 anos de serviço.

IV – aos 25 (vinte cinco) anos de serviço se homem, a aos 20 (vinte) anos, se mulher, que exerçam atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas, estabelecidas em Lei Complementar Federal, com proventos integrais.

Artigo 49 – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana ao de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, nos termos do § 2º, do artigo 202 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 50 – O segurado, para cada filho que nascer, terá direito a um auxílio-natalidade em importância equivalente ao salário mínimo em vigor no mês do nascimento, desde que requerido o pagamento dentro de 3 (três) meses, contados da data do nascimento ou 15 (quinze) dias antes do parto, desde que tenha contribuído há pelo menos 12 (doze) meses para a Previdência Municipal.

§ 1º - para fazer jus ao auxílio-natalidade de filho havido com a companheira ou companheiro, deverá o segurado efetuar a habilitação deste no FPMC.

§ 2º - O segurado que tenha recebido auxílio-natalidade não terá direito a outro antes de decorrido, pelo menos 9 (nove) meses salvo se for comprovado o nascimento pré-maturo de filho havido com a mesma pessoa.

§ 3º - O auxílio-natalidade será pago somente a um dos genitores se ambos forem segurados.

§ 4º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

Artigo 51 – A pensão instituída na forma desta Lei, constituir-se-á de 100% (cem por cento) do valor do vencimento-base atribuído ao segurado na data de seu falecimento, reajustado na mesma data e percentual em que for reajustado o vencimento do funcionalismo municipal.

Artigo 52 – Fará jus à pensão a que se refere esta seção as pessoas relacionadas na Lei do Regime Único e nesta Lei.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO FUNERAL DE PENSIONISTA

Artigo 53 – Para o sepultamento do pensionista, o FPMC pagará, a quem comprovar que o faz, importância prevista na Lei do Regime Jurídico Único do Servidor, na data do óbito do pensionista, ocorrendo a prescrição desse direito, caso o interessado não requeira no prazo de 3 (três) meses a contar dessa data.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 54 – Quando o segurado perder a condição de servidor em virtude de condenação em processo criminal, será pago auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que não disponham de meios para prover sua manutenção, observadas as disposições na Lei do Regime Jurídico Único do Servidor.

Artigo 55 – O auxílio-reclusão será devido, observada a ordem de preferência dos artigos 17 a 29, desta Lei desde que o segurado recluso não perceba qualquer espécie de remuneração nem esteja no gozo de benefício de outra instituição previdenciária.

§ 1º - O auxílio-reclusão será pago durante o cumprimento da pena e cessa imediatamente no dia em que o ex-segurado for posto em liberdade ou progressão do regime.

§ 2º - O auxílio-reclusão, observadas as condições para a sua concessão, só será pago a partir do mês em que for requerido, aplicando-se-lhe no mais, as disposições que regulam a pensão.

§ 3º - O simples pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado não lhe garante a conservação do vínculo previdencial após o cumprimento da pena, se ele para isto não diligenciar sobre os meios de conserva-lo, mas transformam o auxílio- em pensão do mesmo valor, se o falecimento ocorrer na prisão, por morte natural.

§ 4º - Concedido o auxílio-reclusão será feita a comunicação ao órgão controlador do cumprimento da pena, para ser anotada na ficha carcerária a concessão do benefício, a fim de que o referido órgão comunique ao FPMC, o dia da liberação do ex-segurado ou progressão do regime.

§ 5º - A omissão ao que estabelece o § 4º, importará em falta disciplinar, na forma da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

SEÇÃO VIII

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Artigo 56 – Será garantido ao segurado e seus dependentes, assistência médico-hospitalar plena, inclusive cirúrgica.

§ 1º - Na medida das disponibilidades orçamentárias para atender ao que dispõe o “caput” deste artigo, o FPMC assinará convênio com o Hospital Moacyr Gomes de Azevedo ou outro, nos moldes dos existentes entre aquela entidade e os Planos de Saúde Particulares.

§ 2º - No convênio de que trata este o parágrafo anterior, constará cláusula de obrigatoriedade à entidade conveniada de atender, às suas expensas, em nosocômio de outras cidades, os segurados, quando na´houver condições no Hospital Gomes de Azevedo.

TÍTULO VII

DOS ORÇAMENTOS

DA PROGRAMAÇÃO E DOS BALANÇOS

Artigo 57 – Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do FPMC obedecerão aos padrões e normas instituídas por legislação específica, ajustada suas peculiaridades.

Artigo 58 – As despesas de custeio não poderão exceder, anualmente, de 20% (vinte por cento) das receitas correntes.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59 – nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário definido por esta Lei será criada, majorado ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Artigo 60 – Na concessão dos benefícios garantidos pelo FPMC, serão observados os critérios de habilitação a serem estabelecidos em regulamentação da presente Lei.

]

Artigo 61 – Além das fontes de receita prevista no TÍTULO IV desta Lei, constituirão receitas do FPMC, outras que, legalmente, lhe sejam destinadas.

Artigo 62 – as contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao FPMC, por seus segurados serão arrecadados mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo processamento do pagamento de pessoal dos poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, inclusive autarquias e Fundações Municipais, e por eles recolhidos ao BANERJ, à conta de ordem do FPMC, até a data em que se efetivar o pagamento de vencimentos e salários.

§ 1º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará em falta grave, sujeitando os responsáveis às penalidades estatutárias, civis e criminais, cabíveis em cada caso.

Artigo 63 – As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou seus dependentes serão pagas ao FPMC, devidamente corrigidas monetariamente, podendo o seu total ser parcelado na forma regulamentada.

Parágrafo Único – ficam dispensadas de ajuizamento de ação para a respectiva cobrança, sem prejuízo de procedimento administrativo visando a sua liquidação, os débitos de valor inferior a 1/3 (um terço) do menor vencimento pago pelo Município.

Artigo 64 – A forma do procedimento administrativo para concessão dos benefícios e demais direitos decorrentes da presente Lei, obedecerá a legislação própria, adotada para os atos de administração do Município, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

Artigo 65 – Serão aplicados ao FPMC, os prazos prescricionais de que goza a Fazenda Municipal, ressalvado o que a respeito dispõe a presente Lei.

Artigo 66 – A movimentação da conta bancária do FPMC far-se-á com as assinaturas do Presidente, do Diretor de Administração e Finanças e do Servidor que responder pela Tesouraria, como dispuser o Regimento Interno.

Artigo 67 – Das decisões finais do Presidente caberá recurso, por parte do interessado, para o Conselho Fiscalizador e, das decisões deste, ao Prefeito Municipal.

Artigo 68 – As aposentadorias e pensões pagas pelo Município até a data em que entrar em vigor a presente Lei, passarão desde logo, a serem pagas pelo FPMC, condicionando-se tal pagamento ao repasse mensal, pelo Município, das importâncias correspondentes, até que sejam extintas definitivamente.

Artigo 69 – O Município obriga a fazer a necessária complementação financeira ao FPMC, caso os recursos arrecadados não sejam suficientes para atender aos pagamentos dos benefícios instituídos nesta Lei.

Artigo 70 – Os prazos de carência previstos nesta Lei serão contados a partir da vigência da mesma, respeitando os benefícios já concedidos.

Artigo 71 – A administração Municipal se obriga a passar à Administração do FPMC, todos os dados e elementos necessários à execução do previsto nesta Lei, devendo ser apurada a responsabilidade funcional daquele que der causa a eventuais prejuízos ao FPMC.

Artigo 72 – A municipalidade se obriga, a título de colaboração, colocar à disposição do FPMC o setor de informática, a fim de agilizar os serviços, fornecendo dados e prestando serviços, na forma do possível, até a estruturação financeira do Fundo, quando terá organizado o seu setor de informática.

Artigo 73 – No caso de necessidade de prestação de auxílio-doença aos servidores que ficarem incapacitados mais de 15 (quinze) dias consecutivos para as suas atividades habituais, o benefício será devido ao segurado, desde que a municipalidade repasse ao FPMC, as importâncias correspondentes, obedecidas, sempre, as carências legais, sem prejuízo dos direitos assegurados nesta Lei.

§ 1º - O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e durará enquanto o servidor permanecer incapacitado para o trabalho, salvo se o servidor ao se filiar ao Fundo, já seja portador da doença ou da lesão, invocada como causa para o benefício.

§ 2º - findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela sua vida ao trabalho, pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.

§ 3º - A inspeção médica de que trata o parágrafo anterior, será determinada pela Secretaria Municipal de Saúde, (sendo que todas as licenças superiores a 30 trinta) dias, bem como as prorrogações, serão concedidas somente por junta médica a ser designada.

§ 4º - O órgão da Administração ao qual pertencer o segurado, a partir do 16º (décimo sexto) dia, encaminhará o servidor ao FPMC, com documentação e relato do caso concreto, para efeito de percepção do benefício.

Artigo 74 – A aposentadoria Especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que estiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física.

Parágrafo Único – A Aposentadoria Especial, observado o disposto há seção III deste capítulo, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-benefício.

Artigo 75 – A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de Lei específica.

Artigo 76 – Não se concederá licença sem vencimentos a servidor que se encontrar em débito com o FPMC.

Artigo 77 – O Presidente, os membros do Conselho e os diretores, respondem solidariamente por qualquer ato praticado em desacordo com a legislação vigente e com o estatuto da entidade.

Artigo 78 – A primeira eleição para o Conselho se dará dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Artigo 79 – Os ocupantes de Cargo em Comissão ou de Função de confiança, dos poderes municipais, quando não pertencerem a qualquer quadro efetivo, poderão, se assim desejarem, se inscrever no FPMC, para o fim exclusivo de assistência médica, nas condições previstas nesta Lei, e enquanto pertencer no exercício do respectivo cargo, contribuindo com 4% (quatro por cento) de seus ganhos para o fundo.

Artigo 80 – Em caso de extinção do FPMC, seu patrimônio se reverterá à Prefeitura Municipal.

Artigo 81 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pela dotação orçamentária em vigor.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMBUCI, 13 de dezembro de 1993.

WILLIAM CARDOSO PORTES
Prefeito